

275/m²

EDSON MARCIO DE ALMEIDA.

1  
B

CX 2074. E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



6729818822014

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 103648/2014 - Interno**

Data e Hora de Abertura

**09/09/2014 15:42:59**

Requerente

**EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA**

Detalhamento

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

Íúna-ES, 15 de agosto de 2014

À

**Prefeitura Municipal de Íúna –ES**

**Setor de Regularização de Imóveis**

**EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob número 1.182.762/SSP/ES, CPF número 008.473.167-26, residente à Rua Francisco Augusto de Castro, Sn – bairro Quilombo – Íúna – ES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consentir com os termos da decisão exarada pela Comissão Sindicante Permanente para Regularização Fundiária nos autos do processo administrativo 4622/2013, requerendo, através do presente, sua regular tramitação com vistas aos demais atos necessários à sua consolidação.

Atenciosamente,



Edson Márcio de Almeida

Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÍÚNA  
PROTÓCOLO SOB N.º 103648/2014  
09 SET. 2014  
PROTUCOLISTA

Iúna-ES, 12 de agosto de 2014.

À

**Prefeitura Municipal de Iúna – ES**  
**Setor de Regularização de Imóveis**

**ZENI ALMEIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora da CTPS 92.453 série 00020-ES, residente à Rua Francisco Augusto de Castro, 489 – bairro Quilombo – Iúna – ES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consentir com os termos da decisão exarada pela Comissão Sindicante Permanente para Regularização Fundiária, requerendo, através do presente, a regular tramitação com vistas aos demais atos necessários à sua consolidação.

Atenciosamente,

  
**Zeni Almeida de Souza**  
**Requerente**

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
PROTOCOLO Nº: **203648/2014**  
**09 SET. 2014**  
  
PROTOCOLISTA RESPONSÁVEL

# PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de mandato, **ZENI ALMEIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora da CTPS 92.453 série 00020-ES, residente à Rua Francisco Augusto de Castro, 489 – bairro Quilombo – Iúna – ES, nomeia e constitui como seu procurador, **EDSON MARCIO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob número 1.182.762/SSP/ES, CPF número 008.473.167-26, residente à Rua Francisco Augusto de Castro, sn – bairro Quilombo – Iúna – ES. outorgando-lhe poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir junto à Prefeitura Municipal de Iúna, podendo agir no sentido de regularizar em seu nome, ou em nome de quem indicar, o terreno objeto da sentença judicial proferida nos autos do processo 000091-93.2000.8.08.0028, podendo para tanto praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, fiel e valioso.

Iúna-ES, 18 de agosto de 2014

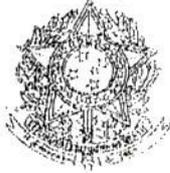
CARTÓRIO 3.º OFÍCIO  
Paulo Expedicto Amaral  
IÚNA - ES

*Zeni Almeida de Souza.*  
**ZENI ALMEIDA DE SOUZA**

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO "Paulo Expedicto Amaral" - Joan'Alice Amaral Hibner  
R. Des. Epaminondas Amaral, 32 - Centro - Iúna / ES - Fone: (28) 3545-3304 - Fax: 3545-1050 - e-mail: cartoriopauloamaral@gmail.com  
Reconheço por semelhança a firma de ZENI ALMEIDA DE SOUZA. \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
Em Teste da verdade, Iúna-ES, 20 de agosto de 2014, 14:40  
Elisabete Aparecida Fernandes - Escrevente Autorizada  
Selo: 024109.EIX1403.00567 consulte autenticidade em www.tjes.jus.br  
Emolumentos: R\$ 3,95 Encargos: R\$ 0,92 Total: R\$ 4,87



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COMARCA DE IUNA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**CARTÓRIO MORAES - 1º OFÍCIO.**

*Escrição - Antônio Vieira Roberto de Moraes.*

*Escrição Substituta - Emmanuel Roberto Vieira de Moraes*

*Escrivã Juruamentada - Helena Vieira Moraes.*



## REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS.

Matricula nº. 5.962

Livro nº 2 - U

Fôlhas nº 162

**IMÓVEL:** Um lote de terreno urbano de nº 10, localizado na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, Quadra e, Bairro Quilombo, nesta cidade, medindo 10,00m. de frente; 10,00m. de fundos; 13,00m. de lateral direita, e, 13,00m. de lateral esquerda, perfazendo um total de 130,00m<sup>2</sup>, confrontando-se por seus diversos lados com os lotes de nº 04 e 11.- **PROPRIETÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES, com sede na Rua Des. Epaminondas Amaral, nº 58, centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF nº 27.167.394/0001-23, neste ato representada pelo Exm. Sr. Prefeito Municipal o Sr. HERIVELTO LEAL FARIA, brasileiro, casado, agente público municipal, residente e domiciliado na Av. Pres. Vargas, centro, nesta cidade.- **REFERENCIA:** 3.365-A de ordem do livro 2-M, fls. 110.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **Escrição**

R.1-5.962.- Iuna, 23 de outubro de 2000.- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA-ES.- **ADQUIRENTE:** ZENI ALMEIDA DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com ANTONIO VIANA DE SOUZA, do lar, portadora da CTPS nº 92.453 s/ 00020-ES expedida em 03/03/2000, residente e domiciliada na Rua Francisco Augusto de Castro nº 489, Bairro Quilombo, nesta cidade.- **Adquire o imóvel acima matriculado.- TÍTULO:** Compra e Venda.- **FORMA DO TÍTULO:** Esc. de 23/10/00, lav. no Lº 09, às fls. 011 a 020, pelo Tabelião do Cartório do Registro Civil desta cidade.- **VALOR R\$650,00.-** **Escrição**

### SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IUNA - ES

Rua Des. Epaminondas de Amaral, 145 - Telefone (28) 2045-2012  
Selo Digital - Certifica a autenticidade e a integridade da "nossa edição" Ativa Real, Passiva, Incorporações de Cotas Local Legal e convencional sob o imóvel, na forma do artigo 199 (1) da Lei 6.462/73, não há nenhuma outra proteção que afete a presente matrícula. O cartório é verdade, doufé.  
Iuna-ES, 22 de Julho de 2011



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
Selo Digital de Fiscalização  
022756.MO11301.01018

Protocolo: 10062

Emolumentos: R\$ 17,54 Taxas: R\$ 2,63 Total R\$ 20,17

Consulte autenticidade em <http://www.tjes.jus.br>

Luciane da Silva Machado Soares

Substituta Legal



Cartório **MORAES**







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna

FORUM IUNA/ES 12/JAN/2012 14:45

201200029103

PROCESSO n°. 028.05.000991-0

**ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MM. JUIZ,**

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por **JERFERSON BRUM COSTA** em face do **MUNICÍPIO DE IÚNA**, sob a alegação de que o requerido teria alienado os terrenos localizados na Rua Projetada, paralela à Av. Coronel Francisco Justo, quadra “e”, bairro Quilombo, desta municipalidade, sem autorização legislativa e por valor não correspondente ao da avaliação técnica.

Sustenta ainda a parte autora, que o loteamento do Sossego II, possui declividade superior a 30 % (trinta por cento) afrontando ao disposto

1  
*Matheus Leme Novaes*  
Promotor de Justiça - MP-ES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna**

no art. 2º, inciso III, da lei 6.766/79 e lotes com metragem inferior a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), razão pela qual postulou a anulação das alienações dos bens imóveis localizados na rua projetada, no loteamento do Sossego II, assim como as demais alienações realizadas após o dia 1º de outubro de 2000, bem como que seja determinado ao requerido que deixe de alienar os bens públicos imóveis da administração sem autorização administrativa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/23.

O município de Iúna apesar de devidamente citado à fl. 31, verso, se manteve inerte, não apresentando contestação aos fatos alegados na inicial.

Os beneficiados pelas alienações realizadas pelo Município de Iúna apresentaram contestação às fls. 32/50.

Informações prestadas pelo município à fl. 72.

O Município de Iúna apresentou alegações finais às fls.480/481, postulando pela improcedência da ação, por não terem sido feitas provas das irregularidades apontadas na inicial.

*Matheus Leme Novaes*  
Promotor de Justiça - MP-ES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna**

---

Alegações finais às fls. 487/489, apresentadas pelos beneficiados pelas alienações realizadas pelo município de Iúna.

**É o relatório.**

Consta dos autos, que o Município de Iúna teria alienado terrenos municipais sem autorização legislativa e abaixo do preço da avaliação técnica.

A lei Orgânica municipal somente exige autorização legislativa para a venda de terrenos com área superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), conforme se verifica no art. 158, da referida lei.

No caso em análise, às alienações realizadas pela municipalidade foram de terrenos com extensão bem inferior aos 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) previstos na lei orgânica do município de Iúna, não sendo exigível neste caso a autorização legislativa para fins de alienação dos referidos terrenos.

Apesar de bem abaixo da avaliação técnica realizada, os valores pelos quais os lotes foram vendidos estão previstos nas leis municipais nº 1558/97 e nº 1.646/98, tendo o administrador público agido nos limites das leis municipais vigentes à época dos fatos.

*Matheus Leme Novaes*  
Promotor de Justiça - MP-ES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna**

---

O laudo técnico á fl. 73, demonstrou que os terrenos alienados possuem a declividade um pouco maior que os 30 % estabelecidos no art. 3º, inciso III da lei nº. 6.766/79, no entanto a essa regra cabe exceções, sendo permitido o parcelamento do solo urbano nos casos em que forem atendidas as exigências das autoridades competentes.

Dessa forma, haja vista inexistir nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a administração pública não cumpriu as exigências técnicas para realizar a alienação destes terrenos, não se pode falar em anulação das alienações realizadas com base neste argumento.

Por outro lado, a moradia é um direito constitucionalmente garantido, como se pode verificar no art. 6, *caput*, art.182 e no art.183, todos da Constituição Federal, sendo dever da política urbana garantir o direito à moradia, que está assegurado constitucionalmente.

Isto posto, pugna o Ministério Público Estadual pela improcedência da ação.

Iúna, 10 de janeiro de 2012.

**MATHEUS LEME NOVAES**  
**Promotor de Justiça**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IÚNA/ES

**AÇÃO POPULAR**  
**PROCESSO Nº. 028.05.000991-0**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JEFFERSON BRUM COSTA ingressou com ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Iúna e outros, objetivando suspensão e anulação de alienações de imóveis da municipalidade (fls. 02/10).

Alega que o réu alienou e vem alienando imóveis de propriedade da municipalidade sem autorização legislativa, o que é ilegal, pois vai de encontro à Lei Orgânica Municipal e à Lei de Licitações.

A medida liminar foi indeferida, consoante se observa da decisão de fls. 22/23.

EDSON MARCIO DE ALMEIDA e outros (fls. 32/50) ofertaram contestação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sustentando que a autorização legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal se destina à alienação de imóveis da municipalidade com área superior a 500m<sup>2</sup>, não sendo esta a hipótese versada nos autos.

O Município de Iúna deixou escoar o prazo sem apresentar contestação.

O Ministério Público requereu a produção de prova pericial, porém dela desistiu posteriormente ao argumento de que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IÚNA/ES

Os litigantes não requereram a produção de provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

As alegações finais foram apresentadas em forma de memorial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A solução da lide importa em saber-se se o Município de Ibatiba poderia alienar imóveis municipais para particulares, sem autorização legislativa e sem prévia avaliação.

O autor sustenta que tanto a autorização legislativa quanto a prévia avaliação são exigências da Lei Orgânica do Município de Ibatiba e da Lei de Licitações (Lei 8666/93).

O artigo 158, da Lei Orgânica do Município de Iúna exige autorização legislativa e avaliação apenas para a alienação de imóveis com área superior a 500m<sup>2</sup>, o que não é a hipótese dos autos, eis que os imóveis de que cuida a inicial têm área bem inferior.

O outro óbice apontado na inicial seria o constante do art. 17, da Lei 8.666/93, que disciplina:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos*

*(...):*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IÚNA/ES

*construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*  
*g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

Depreende-se da prova documental acostada aos autos que os imóveis alienados pelo Município de Iúna o foram com o intuito de edificações de imóveis residenciais, especialmente para legitimação de posse, o que dispensa autorização legislativa e licitações, como se observa das exceções preconizadas nas alíneas "f" e "g", do inciso I. do art. 17, da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, as alienações atacadas na presente ação nada têm de ilegais, pois foram formalizadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que conduz à improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária.

Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário.

P. R. I.

Iúna/ES, 16 de outubro de 2012.

**VANDERLEI RAMALHO MARQUES**  
**JUIZ DE DIREITO**



17  
503  
1

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CÍVEL**  
*Gabinete da Procuradora de Justiça Heloisa Malta Carpi*

**PARECER**

**Protocolo n° 49556**

**Processo n° 0000991-93.2000.8.08.0028**

**Remessa Ex-Officio**

**Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Lúna**

**Parte: Município de Lúna e outros**

**Relator: Desembargador Carlos Simões Fonseca**

**Colenda Câmara;**

Trata-se de remessa ex-officio em face da obrigatoriedade da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição diante da decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito da Comarca de Lúna**, que julgou improcedente o pedido contido na inicial da **Ação Popular** proposta por **Jefferson Brum Costa** em face do **Município de Lúna**.

Pois bem.

Após exame dos autos concluímos que a sentença está correta, vez que a ação popular visa invalidar os atos praticados com ilegalidade que tragam como consequência lesão ao patrimônio público. E, neste caso, o autor da ação popular não comprovou os atos ilegais e lesivos ao erário municipal.

Insta consignar que a causa de pedir na ação popular é sustentada pelo binômio ilegalidade e lesividade, ou seja, o ato ilegal tem que gerar alguma lesão para que seja nulo.

O próprio art. 5º, LXXIII da CR/88, que traz a previsão da Ação Popular, se refere a anulação a ato lesivo ao patrimônio público. Vejamos:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**”

Assim sendo, a ação popular é o instrumento colocado à disposição de qualquer nacional, no pleno gozo de seus direitos políticos, para defender interesses transindividuais. Tem por escopo **invalidar atos ilegais e lesivos** ao Patrimônio da União, dos Estados e Municípios.

O que se pretende com a ação popular é a proteção do patrimônio Público contra as investidas atentatórias à moralidade administrativa. E, neste sentido, os Tribunais vêm decidindo ser indispensável que o ato impugnado seja, ao mesmo tempo, ilegal e lesivo.

Uadi Lammêgo Bulos, em sua Constituição Federal Anotada, ao fazer comentários sobre a ação popular aduz que:

**“A jurisprudência tem entendido que a lesão praticada, através da ilegalidade ou imoralidade, deve afetar, obrigatoriamente, o patrimônio público. Sem esse caráter obrigatório, a ação popular desvirtua o desígnio constitucional para o qual foi criada. (RDA, 63:237, 110:260, 112:299; RTJ, 96:1370, 95:1121)”**

Neste mesmo sentido:

19 24  
504  
1

**"Ementa: remessa ex officio. Ausência de interposição de recurso. verificação das formalidades legais. ação popular. demonstração da lesividade. erário público. Imprescindibilidade. Recurso improvido. 1. A via da ação popular não prescinde da demonstração da lesividade do ato ao erário público ou aos demais interesses que visa tutelar a exemplo da moralidade administrativa, meio ambiente, e patrimônio histórico e cultural. 2. Reportando-se o caso em exame a mera remessa *ex officio*, inexistindo, pois, interposição de recurso voluntário, cediço que toca a este Colegiado, tão somente, a verificação das formalidades legais e correta aplicação da lei. Recurso improvido." (TJES. Remessa Ex-officio nº 24940054844, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/11/2003)**

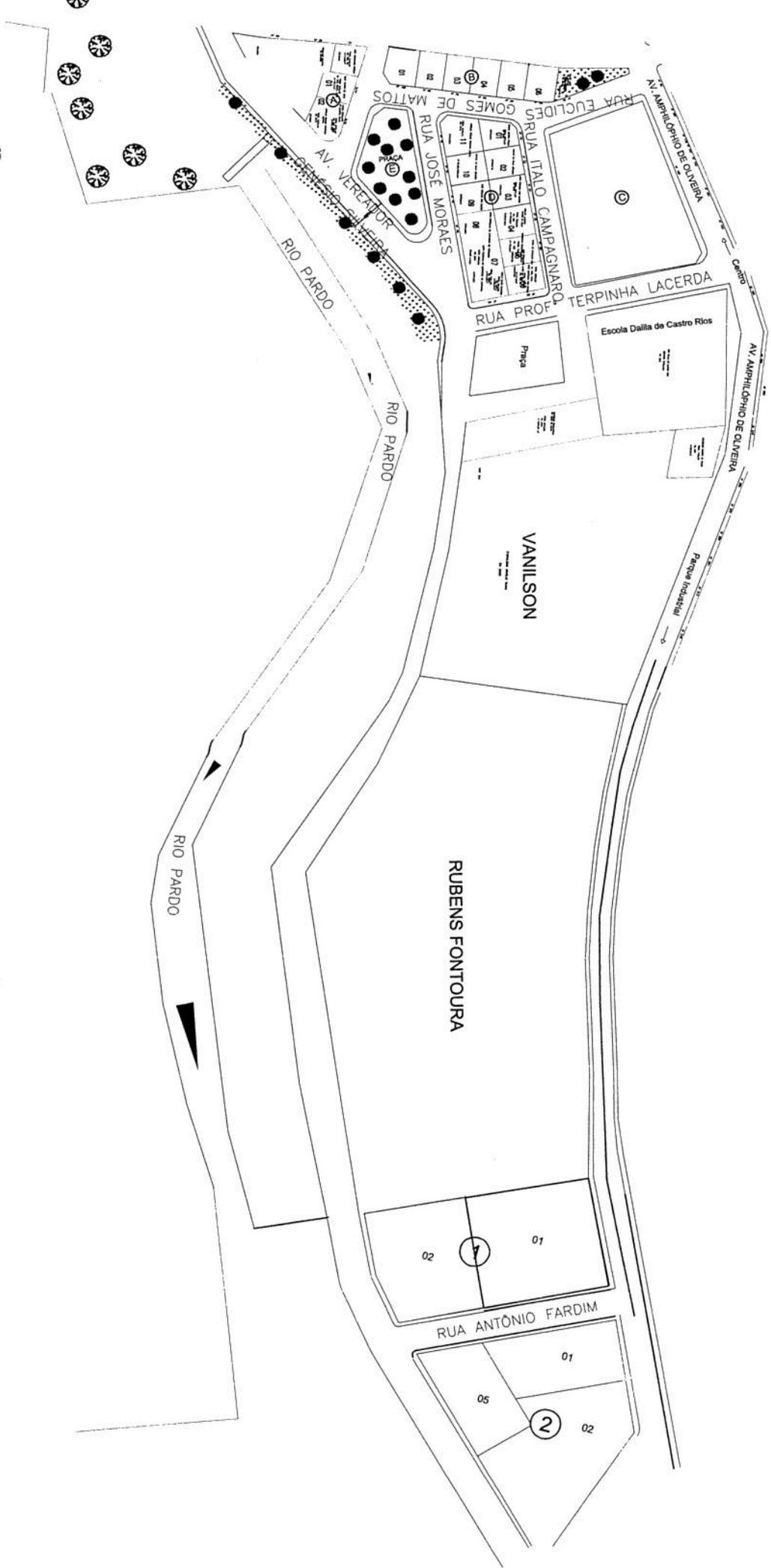
Como, na presente ação, não restou comprovado a ilegalidade do ato, nem a lesividade ao patrimônio público, a Procuradoria de Justiça pugna pela manutenção do venerando aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É o parecer.**

Vitória, 12 de dezembro de 2012.

  
**HELOISA MALTA CARPI**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

20  
1/20





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ES

Gabinete do Prefeito

20  
21  
Jug

Iúna/ES, 25 de julho de 2013.

Processo n.º 4622/2013

## DESPACHO

---

Diante do requerimento formalizado nos autos, encaminho à Procuradoria Municipal para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Após, sejam os autos remetidos ao Setor de Obras, Fiscalização e Regularização de Imóveis, para que informem a disponibilidade dos lotes citados no presente requerimento.

  
**Rogério Cruz Silva**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA – ES

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### ATO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Processo nº

4622/13

Recebi os presentes autos nesta data, contendo 22 folhas, com a inclusão desta.

Encaminho ao Sr. Procurador-Geral, Dr. Heron Dumith Alcure, para distribuição.

Iúna-ES, 27 de JUNHO de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**  
Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

23  
Pauze

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 4622/2013**

**Interessado: EDER CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS**

**Assunto: PROCESSO JUDICIAL 0000991-93.2000.8.08.0028**

**RELATÓRIO**

Versam os autos, em síntese, sobre requerimento formulado pelo interessado pleiteando a demarcação de terrenos adquiridos junto a município de Iúna, no ano de 2000, cujos trâmites administrativos foram concluídos, inclusive com a lavratura de escritura.

Naquele mesmo ano ditas alienações foram alvo de ação popular, cujo objetivo era, dentre outros, tornar nulos os atos administrativos que lhe deram origem.

Também de forma sucinta, verificamos que apesar de o processo judicial já ter percorrido a maior parte de seu caminho, por período próximo a 13 anos, fato é que ainda não possui sentença capaz de produzir seus plenos efeitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

## Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES

24  
Cavalcanti

Recebido no Gabinete do Prefeito, foram os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria para oferecimento de parecer, o qual avoco por questão hierárquica desde já, vez que trata-se de processo cujo resultado traduz interesse de um dos Procuradores Municipais, in casu, seu subscritor.

Este o necessário e sucinto relatório. Passo a opinar.

### PARECER

Registramos mais uma vez, como já feito antes, que as alienações realizadas encontram-se judicializadas, e por mais que aparentemente estejam em seus momentos finais e cujas manifestações indiquem determinado resultado, obviamente, qualquer ato administrativo só produzirá plenos efeitos quando houver trânsito em julgado.

Malgrado consideremos a tramitação do processo em questão, incoerente é o fato de haver uma lide sobre um imóvel não existente no mundo real, motivo que nos faz opinar pela demarcação dos terrenos em questão, dentro dos limites previstos nas escrituras, ou, caso não seja possível, que sejam realizados estudos de localização o mais próximo possível dos locais de origem.

Quanto às metragens, os locais indicarão dimensões que a medida do possível devem aproximar-se das reais, mas possíveis diferenças de adequação deverão ser objeto de compensação a maior ou a menor, as quais entretanto, só poderão ser aferidas, compensadas ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**  
**Procuradoria-Geral do Município de Iúna/ES**

25  
pawf

exigidas, quando proferida a sentença final sobre a qual não se caibam mais recursos.

Caso surjam outras dúvidas no transcorrer deste feito, em sede administrativa, deverão os presentes autos serem reenviados a esta Procuradoria para novas informações e opiniões.

Por fim, instamos pela necessidade de se registrar em todas as matrículas relativas a este pleito, a informação de tratar-se de processo sub-júdice, a qual será imediatamente removida com seu trânsito em julgado.

Por último, ante todo o exposto, recomendamos a remessa dos presentes autos a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para aferição da possibilidade de demarcação dos lotes em questão, enquanto se aguarda a decisão final da ação popular ajuizada.

É como pensamos, salvo melhor juízo.

Iúna-ES, 31 de julho de 2013.

**Heron Dumith Alcure**  
**Procurador Geral do Município**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos  
Setor de Regularização de Imóveis.

Iúna-ES, 22 de agosto de 2013.

26  
A

**Ao**  
**Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos**  
**Moacir Vieira de Amorim**

Atendendo orientação contida no parecer exarado pelo Procurador Geral do Município, informamos que não há área disponível nas proximidades de origem do terreno que possam ser disponibilizadas com segurança para atender ao pleito.

Em conformidade com disposições contidas no Código Tributário Municipal, vigora estudo dando conta de que cada rua do município possui uma medida de aferição de sua localização, conhecida como "fator de localização", ou simplesmente "f-loc".

As ruas paralelas à Rua Coronel Francisco Justo, a saber, Rua Ítalo Campagnaro, Rua José Moraes e Avenida Genésio da Silveira, e portanto as únicas capazes de se adequar à descrição contida nas escrituras dos contribuintes, apresentam, respectivamente, "f-loc's" 257, 229 e 229, permitindo que encontremos a média aritmética capaz de definir um "f-loc" aproximado de 238,3.

Tal fator permite-nos entender que é possível oferecer alternativas à marcação dos lotes em locais diferentes dos recomendados sem que disso resulte prejuízo aos contribuintes.

Tal situação pode ser vista sobre dois modos: primeiramente verificando disponibilidade em ruas com fator de localização semelhantes àqueles citados acima. Numa primeira busca não logramos êxito, senão quando observamos o loteamento "Ferreira Vale", à margem esquerda de sua quadra G, na rua Sallo Silveira, cujo "f-loc" é 200. De tal fato resultaria a criação dos lotes 13, 14, 15 e 16, os quais com mínima adequação poderiam atender a demanda.

Entretanto, trata-se de área atualmente delimitada como área verde, e sua destinação para tal finalidade dependeria de manifestação de autoridade superior da administração pública.

A alternativa mais razoável sob a ótica desse setor, seria a remarcação dos terrenos dos contribuintes partes daquele processo no Bairro Nossa Senhora da Penha, no cruzamento entre as ruas Rivadal Manoel de Souza com Antonio Monteiro Alves.

A rua Rivadal Manoel de Souza apresenta "f-loc" 121, o que nos remeteria a um cálculo de compensação da área. A nosso ver, a atualização da área ( $A_{at}$ ) seria obtida pela multiplicação entre a área anterior ( $A_{ant}$ ) pelo fator de localização atual ( $Floc_{at}$ ), dividindo-se o resultado pelo fator de localização anterior ( $floc_{ant}$ ), gerando a seguinte fórmula:

$$A_{at} = \frac{A_{ant} \times Floc_{at}}{floc_{ant}}$$

Assim, obteríamos os seguintes resultados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES**  
**Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos**  
**Setor de Regularização de Imóveis.**

26  
A  
24

- 2) O terreno do Senhor Edson Márcio de Almeida, cujas medidas atuais totalizam 147,03 m<sup>2</sup>, após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 289,56 m<sup>2</sup>;
- 3) O terreno da Senhora Orcendina Eduardo da Silva, cujas medidas atuais totalizam 156 m<sup>2</sup>, após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 307,22 m<sup>2</sup>;
- 4) Por fim, o terreno do Senhor Eder Cordeiro dos Santos, cujas medidas atuais totalizam 141,36m<sup>2</sup>, após atualizado pelas medidas de compensação, atingiria 278,39 m<sup>2</sup>.

A nosso ver, esta última é a alternativa que melhor soluciona o pleito dos contribuintes envolvidos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos,

Atenciosamente,

**ANTONIO JORGE CARDOSO FARIA**  
**CHEFE DO SETOR DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS**

**TJES**

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**Portal do Poder Judiciário****Jurisprudência/TJES**

Ementa sem formatação



Inteiro teor



Imprimir

**0000991-93.2000.8.08.0028 (028.05.000991-0)**

Classe: Reexame Necessário

Órgão: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 24/09/2013

Data da Publicação no Diário: 02/10/2013

Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA

Origem: IÚNA - 1ª VARA

**Ementa****REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-93.2000.8.08.0028****REMETENTE:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IÚNA**PARTE:** JEFERSON BRUM COSTA**PARTE:** EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA E OUTROS**PARTE:** MUNICÍPIO DE IÚNA**RELATOR:** DES. CARLOS SIMÕES FONSECA**EMENTA****REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE AOS BENS PÚBLICOS TUTELADOS - SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Não demonstrada qualquer ilegalidade, ou lesividade ao patrimônio público, nos atos noticiados, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial.
2. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, em reexame necessário, **CONFIRMAR** a sentença, nos termos do voto do relator.

Vitória(ES), 24 de setembro de 2013.

**DES. PRESIDENTE****DES. RELATOR**

Conclusão

À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA PARA MANTER A SENTENÇA.

Rua Desembargador Homero Maia, 60  
Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275  
Telefone Geral: 027 3334 2000

0&gt;

**Não vale como certidão.** **Imprimir**

Processo : **0000991-93.2000.8.08.0028 (028.05.000991-0)** Petição Inicial : **200500255309** Situação : **Tramitando**  
Número Antigo: **028000000487**  
Ação : **Ação Popular** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **07/11/2000**  
Vara: **IÚNA - 1ª VARA**

**Distribuição**Data : **01/07/2011 13:36**Motivo : **Redistribuição Especial****Partes do Processo****Requerente**

JEFFERSON BRUM DA COSTA  
009253/ES - ANTONIO ERNESTO DE FONSECA E OLIVEIRA

**Requerido**

O MUNICIPIO DE IUNA-ES  
13138/ES - GUILHERME VIEIRA VICTOR DE SOUZA  
EDSON MARCIO DE ALMEIDA  
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA  
EDER CORDEIRO DOS SANTOS  
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA  
ORCENDINA EDUARDO DA SILVA  
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA  
ZENI ALMEIDA DE SOUZA  
008678/ES - ERALDO AMORIM DA SILVA

Juiz: VANDERLEI RAMALHO MARQUES

**Sentença**

Vistos etc.

JEFFERSON BRUM COSTA ingressou com ação popular, com pedido de liminar, em face do Município de Iúna e outros, objetivando suspensão e anulação de alienações de imóveis da municipalidade (fls. 02/10).

Alega que o réu alienou e vem alienando imóveis de propriedade da municipalidade sem autorização legislativa, o que é ilegal, pois vai de encontro à Lei Orgânica Municipal e à Lei de Licitações.

A medida liminar foi indeferida, consoante se observa da decisão de fls. 22/23.

EDSON MARCIO DE ALMEIDA e outros (fls. 32/50) ofertaram contestação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sustentando que a autorização legislativa prevista na Lei Orgânica Municipal se destina à alienação de imóveis da municipalidade com área superior a 500m<sup>2</sup>, não sendo esta a hipótese versada nos autos.

O Município de Iúna deixou escoar o prazo sem apresentar contestação.

O Ministério Público requereu a produção de prova pericial, porém dela desistiu posteriormente ao argumento de que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Os litigantes não requereram a produção de provas em audiência, sendo caso de julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC.

As alegações finais foram apresentadas em forma de memorial.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A solução da lide importa em saber-se se o Município de Ibatiba poderia alienar imóveis municipais para particulares, sem autorização legislativa e sem prévia avaliação.

O autor sustenta que tanto a autorização legislativa quanto a prévia avaliação são exigências da Lei Orgânica do Município de Ibatiba e da Lei de Licitações (Lei 8666/93).

O artigo 158, da Lei Orgânica do Município de Iúna exige autorização legislativa e avaliação apenas para a alienação de imóveis com área superior a 500m<sup>2</sup>, o que não é a hipótese dos autos, eis que os imóveis de que cuida a inicial têm área bem inferior.

O outro óbice apontado na inicial seria o constante do art. 17, da Lei 8.666/93, que disciplina:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos

(...):

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei n, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

Depreende-se da prova documental acostada aos autos que os imóveis alienados pelo Município de Iúna o foram com o intuito de edificações de imóveis residenciais, especialmente para legitimação de posse, o que dispensa autorização legislativa e licitações, como se observa das exceções preconizadas nas alíneas "f" e "g", do inciso I. do art. 17, da Lei 8.666/93.

Em sendo assim, as alienações atacadas na presente ação nada têm de ilegais, pois foram formalizadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, o que conduz à improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária.

Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário.

P. R. I.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado por entender que não houve má-fé no manejo da ação, que também não pode ser considerada manifestamente temerária. Sentença sujeita a reexame pelo segundo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 19, da Lei 4717/65, por isto que os autos deverão ser oportunamente encaminhados ao TJ-ES independentemente da interposição de recurso voluntário. P. R. I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES

## Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

Processo Administrativo: 4622/2013

Processo Judicial 0000991-93.2000.8.08.0028

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do processo judicial em epígrafe, cuja acórdão proferido à unanimidade pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 28/30) confirmou, em sede de reexame necessário, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 14/16);

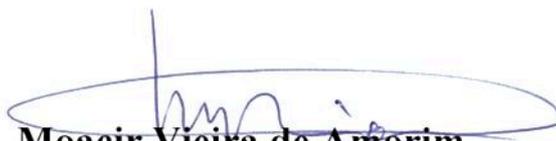
Considerando que nos autos do processo judicial, a manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 10/13), caminhou por indicar a plena licitude do ato administrativo;

Considerando que em momento oportuno de sua manifestação nos autos, também a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo ratificou o entendimento de absoluta legalidade do ato (fls. 17/19);

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município de Iúna, instando pela necessidade de demarcação do terreno em questão (23/25).

**DETERMINO** ao setor competente os procedimentos necessários ao bom e fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, em todos os seus exatos termos, para tanto acatando o parecer do Chefe do Setor de Regularização de Imóveis do Município, Senhor Antonio Jorge Cardoso Faria (fls. 26/27), autorizando desde já os demais atos necessários à prevalência da decisão judicial.

Iúna-ES, 13 de junho de 2014.

  
**Moacir Vieira de Amorim**  
*Secretário Municipal de Obras,  
Infraestrutura e Serviços Urbanos*

29  
ef

Iúna-ES, 27 de novembro de 2014.

À  
**Prefeitura Municipal de Iúna – ES**  
**Setor de Regularização de Imóveis**

**EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, inscrito no RG sob número 1.182.762/SSP/ES, CPF número 008.473.167-26, residente à Rua Francisco Augusto de Castro, 311 – bairro Quilombo – Iúna – ES, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a unificação dos lotes 01 e 02, matriculados respectivamente sob números 01.03.065.0195.001 e 01.03.065.0180.001, para fins de recolhimento dos tributos e consequente lavratura de escritura dos terrenos.

Atenciosamente,



**Edson Márcio de Almeida**  
**Requerente**

Autorizado  
Ao setor de Regulariza-  
ção Fundiária para  
providências de praxe  
Em 17/12/14

  
Rogério Cruz Silva  
Prefeito Municipal  
Matric. n.º 305.038



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES

## GABINETE DO PREFEITO

### DESPACHO

30  
uf

38  
Danilo  
Secretaria  
de Miranda

Ao Chefe do Setor de Regularização de Imóveis  
Fiscal Antonio Jorge Cardoso Faria

Vieram-me os autos dos processos administrativos 103082/14 e 103083/14.

Do primeiro, consta requerimento formulado por Orcendina Eduardo da Silva, para remembramento/unificação do lote número 3, à Rua Antonio Monteiro Alves, 841, de sua propriedade, ao lote número 4 da mesma rua.

Às 3, Procuração conferindo poderes ao Senhor Eder Cordeiro dos Santos para agir perante esse órgão público.

Considerando que o artigo 125 do Plano Diretor Municipal dispõe sobre remembramento, definindo-o como sendo a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação, autorizo desde já o prosseguimento dos presentes autos, deferindo o pedido dos interessados com base no levantamento topográfico às fls. 4.

Gabinete do Prefeito, Iúna - ES, 19 de agosto de 2014.

  
**ROGÉRIO CRUZ SILVA**  
Prefeito Municipal de Iúna

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

31  
Danilo Soares de Miranda

PARA FINS DE ALIENAÇÃO REFERENTE A 01 (UM) LOTE DE TERRENO URBANO adquirido por **EDER CORDEIRO DOS SANTOS**, localizado na Rua Antônio Monteiro Alves, nº 841. Bairro Nossa Senhora da Penha, no Município de Iúna-ES, com as seguintes características:

DESCRIÇÃO: 01 (um) lote de terreno urbano medindo 585,00m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e cinco metros quadrados) de acordo com o despacho do Prefeito Municipal Rogério Cruz Silva (fl. 38) autorizando o remembramento dos terrenos 03 e 04 do levantamento topográfico apresentado, fl. 32, considerando as seguintes medidas:

Frente: 34,76 metros; Fundos: 35,10 metros, Lateral direita: 16,38 metros; e lateral esquerda: 17,12 metros.

Confrontando-se com os imóveis de Edson Marcio de Almeida pela esquerda, José Leal da Silveira pelos fundos, Rua Rivadal Manoel de Souza pela direita e Rua Antônio Monteiro Alves pela frente.

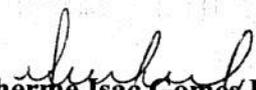
TOPOGRAFIA: acidentada.

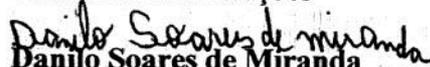
BENFEITORIAS: Trecho da rua sem calçamento, iluminação pública e rede de esgoto.

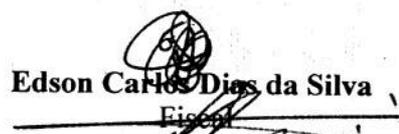
DEMAIS INFORMAÇÕES: Atendendo às exigências da lei 2261/2009 e suas alterações posteriores, os membros da CSPRF (comissão Sindicante Permanente para a Regularização Fundiária), realizaram a avaliação do terreno objeto da alienação, conforme processo número 103083/2014, para recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), sendo o adquirente EDER CORDEIRO DOS SANTOS e transmitente a PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES.

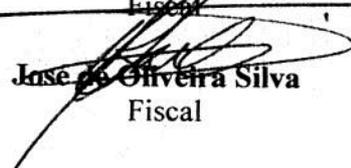
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 160.875,00 (cento e sessenta mil oitocentos e setenta e cinco reais)

DATA: 19 de agosto de 2014.

  
Guilherme Isac Gomes Barbosa  
Técnico em Edificações

  
Danilo Soares de Miranda  
Fiscal

  
Edson Carlos Dias da Silva  
Fiscal

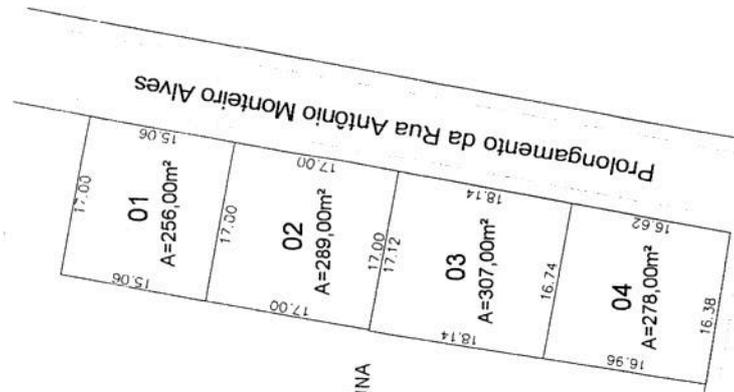
  
José de Oliveira Silva  
Fiscal



CONVENÇÕES

	RUA SI PAVIMENTAÇÃO
	RUA PAVIMENTADA
	EDIFICAÇÃO
	POSTE
<b>01</b>	IDENTIFICAÇÃO DE IMÓVEL

PARCELAMENTO DE SOLO URBANO/DESMEMBRAMENTO			
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA			
LOCAL: RUA ANTÔNIO MONTEIRO ALVES BAIRRO NOSSA SENHORA DA PENHA - IÚNA / ES			
DESENHO: <b>ERVELTON A. AMORIM DE LORRAES</b> ARQUITETO - CREA 11.110			
MEMORIAL: PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE SOLO PI PERMUTA DE IMÓVEIS			
DATA: 03/07/2014	ESCALA: 1: 750	PERÍMETRO: 167,50 m	ÁREA TOTAL: 1.130,00 m <sup>2</sup>



MUNICÍPIO DE IÚNA

Prolongamento da Rua Rivaldo M. de Souza

32  
32

33

33

ATA Nº 015/2014

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO SINDICANTE PERMANENTE PARA A  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas, na sala do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis, subordinado à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Iúna-ES, estando presentes os membros Danilo Soares de Miranda, José de Oliveira da Silva, Edson Carlos dias da Silva e Guilherme Isac Gomes Barbosa, iniciou-se reunião para deliberação dos seguintes processos, conforme se segue:

Processo Administrativo 4622/2013 (Processo Judicial 0000991-93.2000.8.08.0028) – ORCENDINA EDUARDO DA SILVA, ZENI BATISTA DE ALMEIDA, EDER CORDEIRO DOS SANTOS E EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA: Processo com cópia de sentença judicial transitada em julgado, em cujos termos se reconhece em definitivo a propriedade aos interessados acima referendados. Às fls 31, despacho do então Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços urbanos determinando a remarcação do terreno em áreas municipais, nos termos do parecer exarado pelo douto Procurador Geral do Município. Levantamento topográfico juntado aos autos, informando as dimensões do lote 01 (256,00m<sup>2</sup>) – Zeni Batista de Almeida; lote 02 (289,00) Edson Márcio de Almeida; lote 03 (307,00) – Orcendina Eduardo da Silva; e lote 04 (278) Eder Cordeiro dos Santos.

**Decisão:** Deliberam os membros presentes a esta reunião ordinária, pelo acolhimento do levantamento topográfico, por estar de acordo com as especificações contidas às fls. 26/27 dos autos, devendo as demais providências pautarem-se pelas mesmas determinações exaradas em processos análogos, a saber, autos dos processos de Ivan José de Freitas e Marlene Araújo, nos quais exigiu-se fossem recalculadas despesas de desafetação e transmissão dos imóveis.

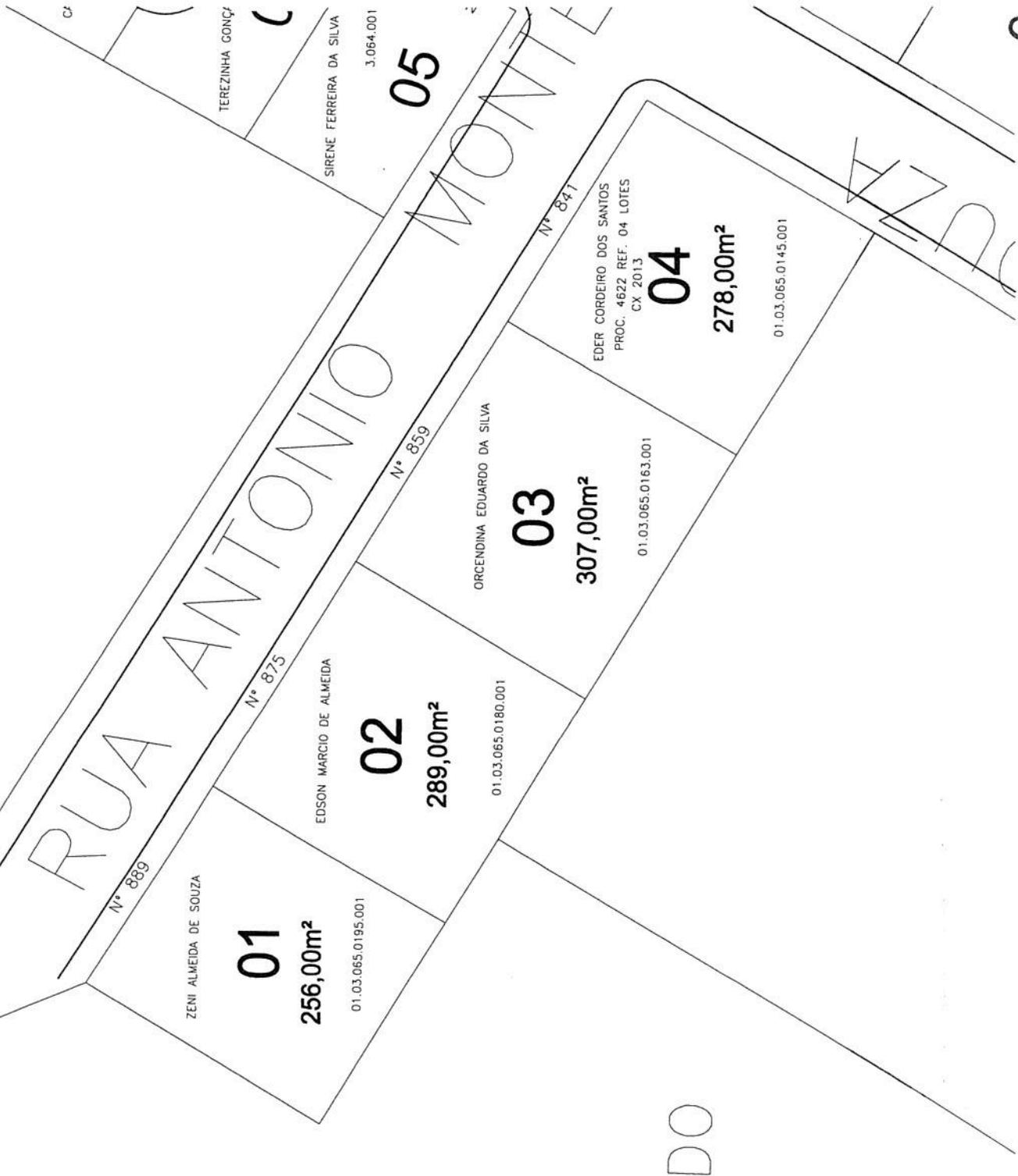
Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes.

  
Danilo  
Soares  
de Miranda



34

34



DO

35  
Danilo Soares de Miranda

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

PARA FINS DE ALIENAÇÃO REFERENTE A 01 (UM) LOTE DE TERRENO URBANO adquirido por **EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA**, localizado na Rua Antônio Monteiro Alves, nº 889 e 875. Bairro Nossa Senhora da Penha, no Município de Iúna-ES, com as seguintes características:

DESCRIÇÃO: 01 (um) lote de terreno urbano medindo 545,00m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados) de acordo com o despacho do Prefeito Municipal Rogério Cruz Silva (verso da folha 29 e folha. 30) autorizando o remembramento dos terrenos 01 e 02 do levantamento topográfico apresentado, fl. 32, considerando as seguintes medidas:

Frente: 32,06 metros; Fundos: 32,06 metros, Lateral direita: 17,00 metros; e lateral esquerda: 17,00 metros.

Confrontando-se com os imóveis de Eder Cordeiro dos Santos pela lateral direita, Prefeitura Municipal pelos fundos, Prefeitura Municipal pela esquerda e Rua Antônio Monteiro Alves pela frente.

TOPOGRAFIA: acidentada.

BENFEITORIAS: Trecho da rua sem calçamento, iluminação pública e rede de esgoto.

DEMAIS INFORMAÇÕES: Atendendo às exigências da lei 2261/2009 e suas alterações posteriores, os membros da CSPRF (comissão Sindicante Permanente para a Regularização Fundiária), realizaram a avaliação do terreno objeto da alienação, conforme processo número 103648/2014, para recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), sendo o adquirente EDSON MARCIO DE ALMEIDA e transmitente a PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 148.875,00 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais)

DATA: 18 de dezembro de 2014.

**Guilherme Isaac Gomes Barbosa**  
Técnico em Edificações

**Eder Cordeiro dos Santos**  
Procurador Municipal

**Danilo Soares de Miranda**  
Fiscal

**Edson Carlos Dias da Silva**  
Fiscal

**José de Oliveira Silva**  
Fiscal

36



PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA  
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
 SETOR DE TRIBUTOS  
 Rua DESEMBARGADOR EPAMINONDAS AMARAL 58 , CENTRO,  
 CNPJ: 27.16.739/4000-123  
 E-mail: Tel.:

**DAM**

DAM - Documento de Arrecadação Municipal Recibo Contribuinte

<b>Código Febraban</b> 2162	<b>Exercício</b> 2015	<b>Código Movimento</b> 0000091	<b>Data Emissão</b> 05/02/2015
--------------------------------	--------------------------	------------------------------------	-----------------------------------

<b>Processo</b>	<b>Código Geral</b> 0004516	<b>Data Lançamento</b> 05/02/2015	<b>Vencimento</b> 15/02/2015
-----------------	--------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------

**Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço)**  
 EDSON MARCIO DE ALMEIDA  
 Rua FRANCISCO AUGUSTO DE CASTRO 487, QUILOMBO, 29.390-000

**Observações**  
 REGULARIZAÇÃO DE UM LOTE DE TERRENO URBANO MEDINDO 545,00 (QUINHNETOS E QUARENTA E CINCO METROS QUADRADOS), LOCALIZADO NA RUA RUA ANTONIO MONTEIRO ALVES, Nº 875, BAIRRO N. S. DA PENHA, IUNA-ES, CADASTRADO NESTA MUNICIPALIDADE SOB O Nº 0.03.065.0180.001..

**Discriminação da Cobrança**

Taxa	Valor	Valor Origem
ALIENAÇÃO	4.466,25	4.466,25
		<b>Multa</b> 0,00
		<b>Juros</b> 0,00
		<b>Correção</b> 0,00
		<b>Valor Total Cobrado</b> 4.466,25

123101 0066 LR0000000000004.466,25R 11/02/15

Autenticação Mecânica

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional  
 Pagável nas agências: Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotéricas e CEF.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis

37

Iúna – ES, 08 de janeiro de 2015.

OF / SOISU-RI/ 003/ 2015.

**PARA:** Cartório Autorizado a Lavrar Escrituras Públicas.

**ASSUNTO:** Autorização (faz).

Fica esse Tabelionato, de acordo com a Lei Municipal 2.552/2014 e alterações posteriores, autorizado a lavrar a Escritura Pública de um lote de terreno urbano pertencente à municipalidade em nome de EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº. 008.473.167-26), o qual está situado na Rua Antônio Monteiro Alves, nº. 875 (oitocentos e setenta e cinco), Bairro Nossa Senhora da Penha, Iúna-ES, devidamente cadastrado nesta municipalidade sob a sequência 01.03.065.0180.001, com as seguintes dimensões: frente: 32,06m (trinta e dois metros e seis centímetros); fundos: 32,06m (trinta e dois metros e seis centímetros); lateral direita: 17,00m (dezessete metros); e lateral esquerda: 17,00m (dezessete metros); perfazendo um total de 545,00m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados), confrontando-se com a Rua Antônio Monteiro Alves pela frente; imóvel de Eder Cordeiro dos Santos pela lateral direita; terreno pertencente ao Poder Público Municipal pela lateral esquerda; e imóvel de José Leal da Silveira aos fundos. Determino também ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Iúna/ES que emita DAM (Documento de Arrecadação Municipal) cobrando 3% sobre a avaliação feita pela **Comissão Sindicante Permanente para a Regularização Fundiária (CSPRF) folhas 35 do processo nº. 3.648/2014 do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis desta municipalidade**, a título de atualização de alienação, conforme Artigo 17 da Lei Municipal nº. 2.552/2014, pois Edson Márcio de Almeida e Zeni Almeida de Souza comprovam ter escrituras registradas desde 23 de outubro de 2000 (mesmo que em local diferenciado do mencionado acima). O lote que será lembrado e que pertencia a Zeni Almeida de Souza, posteriormente foi transferido a Edson Márcio de Almeida conforme folhas 29 do processo nº. 3.648/2014 do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis (já mencionado anteriormente). Ao mesmo setor da municipalidade determino o cadastro imobiliário imediatamente para fins de cobrança de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e taxas inerentes. O pre-

A  
Minister

Recebi em 04/02/2015

Carbosa

31.02.15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos

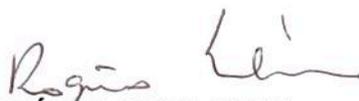
Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis

### OF / SOISU-RI/ 003/ 2015.

sente ofício é para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (processo nº. 0000991.93.2000.8.08.0028 – folhas 28, 29 e 30 do processo 4.622/2013 do Setor de Fiscalização e Regularização de Imóveis desta municipalidade). A presente autorização de lavratura só poderá ser concretizada com registro no cartório específico desta comarca com o cancelamento da matrícula 5.959 Livro 2-U Folhas 159 e averbações e também da matrícula nº. 5.962 Livro nº. 2-U Folhas 162 e averbações (folhas 05 e 06 deste processo)- ou o revertimento das mesmas matrículas para o Município de Iúna/ES.

Sem mais para o momento, subscrevo,

Atenciosamente,

  
**ROGÉRIO CRUZ SILVA**  
Prefeitura Municipal de Iúna/ES